



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2192586 - SC (2025/0016924-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
RECORRIDO : FRANCISCO MANOEL DA SILVA & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : FRANCISCO MANOEL DA SILVA - SC016034
MAURÍCIO GODOY COSTA PINTO - SC049656

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. ART. 406 DO CC. TAXA SELIC. SÚMULA 568/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA AFASTADA.

1. Cumprimento de sentença.
2. A Corte Especial, recentemente, reafirmou a jurisprudência do STJ, consolidada no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Precedentes.
3. Afasta-se a multa do art. 1.026 do CPC quando não se caracteriza o intento protelatório na interposição dos embargos de declaração.
4. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de abril de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2192586 - SC (2025/0016924-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
RECORRIDO : FRANCISCO MANOEL DA SILVA & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : FRANCISCO MANOEL DA SILVA - SC016034
MAURÍCIO GODOY COSTA PINTO - SC049656

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. ART. 406 DO CC. TAXA SELIC. SÚMULA 568/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA AFASTADA.

1. Cumprimento de sentença.
2. A Corte Especial, recentemente, reafirmou a jurisprudência do STJ, consolidada no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Precedentes.
3. Afasta-se a multa do art. 1.026 do CPC quando não se caracteriza o intento protelatório na interposição dos embargos de declaração.
4. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SC.

Recurso especial interposto em: 18/10/2024.

Concluso ao gabinete em: 31/1/2025.

Ação: cumprimento de sentença, requerido por FRANCISCO MANOEL DA SILVA & ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do recorrente.

Decisão interlocutória: homologou os cálculos apresentados pela perita judicial e rejeitou a impugnação oferecida pelo recorrente.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO REVISIONAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS ELABORADOS PELA PERITA JUDICIAL E REJEITOU A IMPUGNAÇÃO OFERECIDA PELO BANCO EXECUTADO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

TESE DE NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ASSERTIVAS RECURSAIS QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO DO RECLAMO. ANÁLISE CONJUNTA.

AVENTADA OMISSÃO QUANTO AOS CONSECUTÓRIOS INCIDENTES SOBRE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO. OCORRÊNCIA. VÍCIO SANADO PARA POSSIBILITAR O IMEDIATO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRETENDIDA A ADOÇÃO DA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. ART. 1º DO PROVIMENTO N. 13/1995 DA CGJ/SC. JUROS MORATÓRIOS EM 1% AO MÊS. POSTURA CONSOLIDADA PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PARÂMETROS ESPOSADOS PELA EXPERT ACERTADOS. IRRESIGNAÇÃO INFRUTÍFERA.

ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO TAMBÉM DEIXOU DE SE MANIFESTAR QUANTO ÀS DEMAIS TESES VENTILADAS NA IMPUGNAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. DESNECESSIDADE, IN CASU, DE INCURSIONAR NO CERNE DAS DEFESAS ANTE O ACATAMENTO DAS CONCLUSÕES LAVRADAS PELA PERITA. PARECER CONFECCIONADO EM JUÍZO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. IMPUGNAÇÕES SUSCITADAS PELO BANCO PONTUALMENTE RESPONDIDAS NOS LAUDOS COMPLEMENTARES. PROFISSIONAL NOMEADA EM JUÍZO DEVIDAMENTE HABILITADA E IMPARCIAL. PREVALÊNCIA DA PERÍCIA JUDICIAL EM DETRIMENTO DOS APONTAMENTOS FIRMADOS PELO PERITO ASSISTENTE DA PARTE. PRECEDENTES DESTES SODALÍCIO. CONCLUSÕES PERICIAIS NÃO INFIRMADAS. MATÉRIA ENFRENTADA PELO TOGADO SINGULAR DE FORMA SUFICIENTE, EM OBSERVÂNCIA À JURISPRUDÊNCIA EMANADA SOBRE O TEMA. INEXISTÊNCIA, NOS PONTOS, DE OMISSÃO PASSÍVEL DE NULIDADE. INTERLOCUTÓRIO PRESERVADO.

HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados, com aplicação de multa.

Recurso especial: aponta violação aos arts. 406 do CC e 1.026, § 2º, do CPC, defendendo, em síntese, a aplicação da Selic como taxa de juros e correção monetária e a necessidade de afastamento da multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração.

É o relatório.

VOTO

1. Dos juros moratórios

A Corte Especial, no recente julgamento do REsp 1.795.982/SP, em 21/8/2024, reafirmou a jurisprudência do STJ, consolidada no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC. Nesse sentido, a propósito: EREsp 727.842/SP, Corte Especial, DJe 20/11/2008 e REsp 1.111.117/PR, Corte Especial, DJe 2/9/2010.

Inclusive, as duas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado convergem acerca da aplicação da taxa SELIC às condenações posteriores à entrada em vigor no CC/02, que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, confira-se: AgInt nos EDcl no REsp 2.133.359/RS, 3ª Turma, DJe de 28/8/2024; AgInt no REsp 2.070.287/SP, 3ª Turma, DJe de 15/5/2024; AgInt no AREsp 2.009.253/RS, 4ª Turma, DJe de 2/5/2024; REsp 2.117.094/SP, 3ª Turma, DJe de 11/3/2024; e AgInt no AREsp 1.491.298/ES, 4ª Turma, DJe de 11/3/2024; EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.645.236/RJ, 4ª Turma, DJe de 28/9/2023.

Logo, encontrando-se o entendimento da Corte de origem em divergência com a jurisprudência deste Tribunal o recurso deve ser provido.

2. Da multa por embargos de declaração protelatórios

Ademais, da análise dos autos, percebe-se que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente não possuem intuito protelatório, razão pela qual, de acordo com a Súmula 98/STJ, a aplicação da multa prevista no § 2º do 1.026 do CPC deve ser afastada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar a utilização da taxa do Sistema Especial de

Liquidação e Custódia - SELIC como referencial dos juros moratórios, vedada a cumulação com outros índices de atualização monetária, bem como para afastar a multa por oposição de embargos de declaração protelatórios fixada pelo Tribunal de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.192.586 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0016924-9

Número de Origem:

50007918720148240020 50426344320248240000

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

RECORRIDO : FRANCISCO MANOEL DA SILVA & ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : FRANCISCO MANOEL DA SILVA - SC016034

MAURÍCIO GODOY COSTA PINTO - SC049656

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de abril de 2025